

I - OBJETO DA PRESENTE FICHA TÉCNICA

A presente Ficha Técnica é produzida ao abrigo do disposto no Regulamento de Benefícios do Montepio Geral - Associação Mutualista (MGAM), nomeadamente no artigo 28.º das Disposições Gerais e contempla as disposições relativas a esta Modalidade, decorrentes do disposto naquele Regulamento e nos Estatutos do MGAM, nomeadamente a sua natureza e enquadramento regulamentar, termos de subscrição e regras aplicáveis, as implicações nas Subscrições da Modalidade decorrentes da condição de Associado do MGAM/Vínculo Associativo, direitos, deveres, encargos e riscos, bem como fiscalidade aplicável à data de produção desta Ficha Técnica.

Salvo se o contrário resultar da presente Ficha Técnica, os termos e expressões terão o significado atribuído no Glossário anexo à presente Ficha Técnica e que integra o Regulamento de Benefícios do MGAM.

A presente Ficha Técnica tem caráter técnico e regulamentar e é de entrega obrigatória ao Associado Subscritor, aquando da subscrição da modalidade, bem como o Glossário.

A presente informação não dispensa a leitura dos Estatutos e do Regulamento de Benefícios do MGAM (Disposições Gerais, Regulamento da Modalidade “Associação Mutualista Montepio – Proteção Vida”, Regulamento de Empréstimos a Associados e Glossário), disponíveis nos locais de subscrição das respetivas entidades distribuidoras, e em montepio.org e em bancomontepio.pt, ou o conhecimento da legislação fiscal em vigor a cada momento.

II - NOTAS PRÉVIAS INFORMATIVAS

(A) - Sobre o Montepio Geral - Associação Mutualista (MGAM)

O MGAM é uma Instituição Particular de Solidariedade Social (IPSS), com sede na Rua Áurea, 219-241, Lisboa, com o número de identificação fiscal 500766681, registada no Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social – Direção Geral da Segurança Social (DGSS), inscrição n.º 3/81 a fls. 3 verso e 4 do livro I das Associações de Socorros Mútuos.

O MGAM é uma associação mutualista e como tal, uma entidade do denominado “sector cooperativo e social”, ou seja, integra o setor da Economia Social.

Enquanto associação mutualista, o MGAM está sujeito à legislação em vigor para este tipo de instituições particulares de solidariedade social, em particular o Código das Associações Mutualistas (CAM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto, que entrou em vigor a 1 de setembro de 2018. O MGAM está sujeito à tutela do membro do Governo com competência em matéria de segurança social, nos termos do n.º 2. do artigo 126.º do CAM (atualmente Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social - DGSS).

O CAM disciplina um novo regime de supervisão financeira a aplicar ao MGAM, previsto no artigo 138.º deste Código. O Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto consagra um período transitório de 12 anos, tendo em vista garantir uma gradual adaptação dessas instituições ao novo quadro regulatório.

Durante o período transitório de 12 anos, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) dispõe de poderes de verificação do cumprimento do plano de adaptação, no fim do qual, e não se verificando o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto, o MGAM fica sujeito, com as devidas adaptações, ao regime de supervisão do setor segurador. Adicionalmente, durante o período transitório, a ASF dispõe dos poderes definidos no artigo 7.º e n.º 5 do artigo 6.º do referido Decreto-Lei, este último com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 37/2019, de 15 de março.

O MGAM deixa de estar ao abrigo deste regime, caso durante o período transitório ocorra uma alteração superveniente da sua dimensão financeira ou no final do período não preencha os requisitos financeiros requerendo que o MGAM promova o reequilíbrio técnico e financeiro nos termos previstos no artigo 30.º do CAM, o qual poderá resultar numa diminuição dos benefícios ou aumento do pagamento de quotas previstos para o Associado ao abrigo da modalidade subscrita conforme Estatutos e Regulamento de Benefícios disponibilizados em sede de admissão a Associado e subscrição de Modalidade.

Durante o período transitório, poderá a ASF exigir o ajustamento do plano inicial de convergência de forma a incluir as medidas tendentes a garantir a convergência progressiva, com vista a atingir a plena conformidade com as disposições legais, regulamentares e administrativas aplicáveis ao setor segurador, com as devidas adaptações, no final do referido período. Caso o MGAM não dê cumprimento integral a esses ajustamentos, a ASF poderá deliberar o incumprimento, o qual poderá levar a Tutela a deliberar a suspensão de disponibilização de novas modalidades de benefícios de segurança social, continuando o MGAM a gerir as modalidades já concedidas e subscritas.

O MGAM e as modalidades mutualistas não se encontram sujeitos à supervisão do Banco de Portugal ou da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Nos termos do estabelecido no CAM, são fins das associações mutualistas, entre outros, a concessão de benefícios de segurança social aos respetivos associados através da disponibilização de modalidades mutualistas individuais, de subscrição exclusiva pelos associados, aprovadas pela Assembleia de Representantes, homologadas em Assembleia Geral de Associados e registadas pela respetiva tutela.

(B) - Sobre as modalidades mutualistas do MGAM

As modalidades mutualistas do MGAM são modalidades de benefícios de segurança social, pelo que não podem ser confundidas com depósitos bancários, seguros, Planos Poupança Reforma (PPR), fundos de investimento ou instrumentos financeiros, não se encontrando abrangidas pelo Fundo de Garantia de Depósitos, pelo Sistema de Indemnização aos Investidores, ou por qualquer outro sistema de garantia ou proteção pública ou estatal, respondendo pelas responsabilidades assumidas apenas o património do MGAM.

No desenvolvimento da sua missão, o MGAM disponibiliza, em exclusivo para os seus Associados, entre outros benefícios, modalidades individuais de benefícios de segurança social, enquadradas no disposto no artigo 3.º do CAM, como é o caso da presente Modalidade, enquadrada nas modalidades mutualistas de capitais pagáveis por morte, prevista na alínea c), daquele artigo.

Esta modalidade encontra-se obrigatoriamente regulamentada no Regulamento de Benefícios do MGAM, à semelhança das outras modalidades de benefícios do MGAM.

O Regulamento de Benefícios em vigor, aplicável desde 4 de novembro de 2013, foi aprovado na Assembleia Geral de Associados do MGAM de 8 de setembro de 2011, assim como pela respetiva tutela, tutela do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, encontrando-se registado na DGSS, pelo averbamento n.º 104 à inscrição n.º 3/81 a fls. 13 e 32 verso, do livro das Associações Mutualistas e Fundações de Segurança Social Complementar.

As alterações às modalidades mutualistas só podem ser efetuadas por revisão do Regulamento de Benefícios, em sede de Assembleia de Representantes, homologada em Assembleia Geral de Associados e posteriormente aprovada e registada pela Tutela.

C) - Sobre a relação entre o MGAM e a Caixa Económica Montepio Geral, caixa económica bancária, S.A. (Banco Montepio), distribuidor da Modalidade junto dos associados do MGAM

O MGAM e o Banco Montepio são entidades com natureza e regime jurídicos distintos - o Banco Montepio é uma caixa económica bancária, qualificada como instituição de crédito, e o MGAM é uma associação mutualista, com o estatuto de IPSS e natureza jurídica de associação de direito privado.

O Banco Montepio, desempenha, desde 1844, um papel essencial na relação de proximidade entre o MGAM e os associados que o constituem, clientes do Banco Montepio, prestando apoio local no esclarecimento de dúvidas, receção de sugestões e distribuição das modalidades mutualistas.

O MGAM é o acionista maioritário do Banco Montepio, detendo a quase totalidade do respetivo capital social.

O Banco Montepio, enquanto distribuidor de modalidades mutualistas encontra-se registado junto da ASF como agente de seguros nos ramos “vida” e “não vida”, sob o número de registo 419501349.

(D) - Sobre eventuais perdas ou diminuição do Benefício desta Modalidade

As responsabilidades assumidas pelas associações mutualistas, relativamente ao pagamento dos benefícios de segurança social previstos pelas modalidades mutualistas que disponibilizam aos seus associados, encontram-se exclusivamente garantidas pelo respetivo património.

Assim, o pagamento do Capital Subscrito nas Subscrições da Modalidade, por morte do Associado Subscritor após o primeiro ano da Subscrição e nas situações de risco cobertas, ou das rendas com aquelas adquiridas, bem como dos valores de ressarcimento de Quotas da Modalidade previstos ou de eventual renda vitalícia constituída a favor do Subscritor, é unicamente garantido pelo património do MGAM.

Poderá ocorrer perda nos benefícios previstos, decorrente de alteração ao Regulamento de Benefícios do MGAM, deliberada pela Assembleia de Representantes, sujeita a homologação pela Assembleia Geral de Associados, por aplicação do artigo 30.º (*Garantia do equilíbrio financeiro*) do CAM, para restabelecimento do necessário equilíbrio técnico-financeiro sempre que, pela análise dos balanços (técnicos) e de outros instrumentos de gestão, se verifique a impossibilidade de concessão, atual ou futura, daqueles benefícios.

Nos termos da legislação aplicável, as associações mutualistas podem ser extintas por decisão judicial, entre outros casos, quando se verifiquem dificuldades financeiras que obstem à efetivação dos direitos dos associados. A extinção de uma associação mutualista dá origem à respetiva liquidação, sendo a comissão liquidatária nomeada em tribunal, no caso de liquidação por decisão judicial, e constituída por associados.

Na liquidação e partilha, observa-se a seguinte ordem de alocação do saldo (líquido de despesas do processo de liquidação): i. pagamento de dívidas ao Estado e das contribuições devidas às instituições de segurança social; ii. pagamento das remunerações e indemnizações devidas aos trabalhadores da associação; iii. pagamento de dívidas a terceiros; iv. entrega aos associados ou beneficiários dos montantes necessários à cobertura dos direitos adquiridos; e v. atribuição do saldo remanescente a um fundo de solidariedade mutualista.

O acervo de direitos e obrigações decorrentes da condição de Associado do MGAM e os Benefícios atribuídos em virtude dessa condição e da condição de Subscritor desta Modalidade estão descritas nos Estatutos e no Regulamento de Benefícios do MGAM e na presente Ficha Técnica.

III - INFORMAÇÃO SOBRE RESPONSABILIDADE, GESTÃO E TUTELA

Entidade Responsável e Gestora (Produtor)	Montepio Geral - Associação Mutualista, Instituição Particular de Solidariedade Social, com sede na Rua Áurea, 219-241, Lisboa, NIPC 500766681, registada na DGSS, inscrição n.º 3/81 a fls. 3 verso e 4 do livro I das Associações de Socorros Mútuos. - montepio.org/ .
Distribuição	Efetuada pelas seguintes entidades: • Distribuição universal pela entidade Responsável e Gestora (Produtor). • Distribuição restrita aos seus clientes, pela Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Económica Bancária, S.A. (Banco Montepio), Capital Social 1 210 000 000 euros, registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o número único de matrícula e identificação fiscal 500 792 615, sede na Rua Castilho, nº 5, 1250-066, Lisboa - bancomontepio.pt/
Política/Perfil de Investimento	A composição dos ativos em carteira é estruturada em função do perfil de responsabilidades da Modalidade, respondendo pelo pagamento dos Capitais Subscritos nas Subscrições da Modalidade, bem como pelos valores previstos por ressarcimento de Quotas e eventuais rendas unicamente o património do MGAM. A composição do Ativo do MGAM, bem como a sua política de investimentos e gestão de riscos, constam do Relatório e Contas do MGAM relativo a cada exercício, disponíveis em montepio.org .
Equilíbrio Técnico-Financeiro	Nos termos do artigo 30.º do CAM, é obrigatória a alteração do Regulamento de Benefícios, com vista a restabelecer o necessário equilíbrio técnico-financeiro, sempre que, pela análise do Balanço Técnico e de outros instrumentos de gestão, se verifique a impossibilidade de concessão, atual ou futura, dos Benefícios, nele estabelecidos, pelo que, o Benefício desta modalidade, ou seja o pagamento do Capital Subscrito, por morte do Associado Subscritor nas situações de risco cobertas, bem como do ressarcimento de Quotas da Modalidade previstos e eventuais rendas, nos termos definidos no Regulamento da Modalidade e constantes desta Ficha Técnica, estão sujeitos a eventual ajustamento, resultante do eventual ajustamento das bases técnicas desta Modalidade por deliberação da Assembleia de Representantes, homologada pela Assembleia Geral de Associados.
Autoridade Tutelar do MGAM	Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social - Direção Geral da Segurança Social.

IV - NATUREZA E ENQUADRAMENTO DA MODALIDADE

Designação Técnica Corrente	• “Associação Mutualista Montepio - Proteção Vida” é a designação técnica corrente desta Modalidade*. * Esta Modalidade, anteriormente designada por “Capitais de Previdência”, tem atualmente o nome regulamentar de “Montepio Proteção Vida”, podendo ser adotada a sua designação corrente na respetiva identificação nos documentos e meios utilizados pelo MGAM.
Entrada em vigor	• A Modalidade entrou em vigor em 01.07.2007, e encontra-se sujeita ao Regulamento de Benefícios aprovado na Assembleia Geral (AG) de 08.set.2011, aplicável desde 04.nov.2013* * Assim, ficam sujeitas ao Regulamento de Benefícios aprovado na AG de 08.set.2011,

com as necessárias adaptações, as Subscrições efetuadas desde 1 de julho de 2007, na Modalidade anteriormente designada de “Capitais de Previdência”, ao abrigo do art.º 27.º (*Subscrições Anteriores à Aprovação do presente Regulamento*), do Regulamento da Modalidade Associação Mutualista Montepio - Proteção Vida.

Natureza	As modalidades mutualistas são modalidades de benefícios de segurança social, concebidas e aprovadas pelos associados das associações mutualistas que as disponibilizam, podendo apenas ser subscritas pelos respetivos associados, pelo que a Modalidade “Associação Mutualista Montepio – Proteção Vida” tem a natureza de benefício complementar de segurança social, e apenas pode ser subscrita por Associados do MGAM.
Enquadramento Regulamentar	- A presente Modalidade encontra-se regulamentada no Regulamento de Benefícios do MGAM, no Título II (<i>Disposições Particulares - Modalidades Individuais</i>), Capítulo III (<i>Modalidades Grupo III</i>), Secção I (<i>Montepio Proteção Vida</i>), encontrando-se também abrangida, nas partes aplicáveis, pelo disposto no Título I (<i>Disposições Gerais</i>), no Título IV (<i>Disposições Particulares - Outros Benefícios</i>) e Título VI (<i>Glossário</i>), daquele Regulamento. - O Regulamento de Benefícios do MGAM está subordinado aos Estatutos do MGAM, ao CAM, e restantes disposições legais, jurídicas e fiscais aplicáveis.
Tipo de Modalidade / Definição	- Modalidade Mutualista Individual de proteção vida destinada a assegurar o pagamento do Capital Subscrito ao(s) Beneficiário(s) designado(s), por acionamento da cobertura por falecimento do Associado Subscritor, aceite pelo MGAM, e quando da sua ocorrência, nos termos definidos no Regulamento da Modalidade e constantes desta Ficha Técnica. - É uma Modalidade Principal, com prazo de Subscrição vitalício e Benefício subscrito em capital, cuja subscrição não depende da subscrição de outras Modalidades e que permite: - O reembolso da reserva matemática para constituição de renda vitalícia a favor do Associado Subscritor; - O ressarcimento de Quotas da Modalidade por desistência do Associado Subscritor ou por sua morte, se esta ocorrer durante o primeiro ano da Subscrição ou, se posterior, resultar de situação de risco não coberta; - A possibilidade de o Associado Subscritor definir que pretende que o pagamento do Capital Subscrito, aos seus beneficiários por morte, seja efetuado sob a forma de renda mensal temporária ou vitalícia, adquirida nos termos dos respetivos regulamentos destas, quando da morte do Associado Subscritor.
A quem se destina (Segmento alvo)	Associados do MGAM com Idade Cronológica compreendida entre os 14 e os 65 anos que pretendam beneficiar financeiramente a família ou terceiro(s), assegurando o pagamento do Capital Subscrito aos respetivos Beneficiários, por morte e quando da sua ocorrência.

V – REQUISITOS PARA A SUBSCRIÇÃO

Vínculo Associativo	Para subscrever esta Modalidade mutualista é necessário ser Associado do MGAM, podendo candidatar-se* no momento da subscrição.
---------------------	---

* Encargos associativos em vigor: joia de inscrição de 9,00€ e quota associativa de 2,00€ / mês.

Idade p/Subscrição	Apenas podem subscrever esta Modalidade Associados que à data da Subscrição, tenham idade superior a 13 (treze) anos e inferior a 66 (sessenta e seis) anos (ambas atuariais).
Subscrições tituladas por menores ou incapazes	- A intervenção em nome de menores será, em todas as circunstâncias, efetuada conjuntamente pelos seus representantes legais, salvo: - Quando os representantes legais venham a decidir expressamente pela sua intervenção individual; - Em casos em que o poder paternal, por decisão judicial, seja atribuído a um único representante. - O menor emancipado com plena capacidade de exercício dos seus direitos e de disposição de bens, nos termos do Código Civil, não necessita de qualquer representação legal. - Os Associados julgados incapazes, devido a interdição ou inabilitação de exercício dos seus direitos ou gestão do seu património, terão de se fazer legalmente representar, de acordo com a legislação aplicável. - Esta Modalidade não permite a subscrição por doação com exclusão de administração dos representantes legais do menor.
Aprovação Médica	A Subscrição está sujeita a Aprovação Médica¹, cujos requisitos, aprovados pelo Conselho de Administração do MGAM, em vigor se apresentam no quadro abaixo.

Capital a subscrever ²	Idade cronológica do(s) Associado(s) Subscritor(es):		
	Até 40 anos	De 41 a 55 anos	Mais de 55 anos
Subscrição sem a Subscrição adicional da modalidade “Montepio Proteção Invalidez”, ou com a Subscrição adicional desta modalidade, risco Invalidez Absoluta e Definitiva:			
≤ 30.000 €	DBES	DBES	A
> 30.000 e ≤ 50.000 €	DBES	A	B
> 50.000 e ≤ 100.000 €	A	B	C
> 100.000 e ≤ 200.000 €	B	C	D
> 200.000 €	D	D	D
Subscrição com a Subscrição adicional da modalidade “Montepio Proteção Invalidez”, risco Invalidez Total e Permanente:			
≤ 100.000 €	B	B	C
> 100.000 e ≤ 200.000 €	B	C	D
> 200.000 €	D	D	D

DBES – Declaração de Bom estado de Saúde assinada pelo Subscritor

A - Aprovação Médica¹ por análise de questionário clínico. Excecionalmente, os Serviços Médicos do MGAM poderão requerer exame médico presencial e/ou exames complementares de diagnóstico³

B - Aprovação Médica¹ por análise de questionário clínico e por exame médico presencial.

C - Aprovação Médica¹ por análise de questionário clínico, por exame médico presencial e pelos seguintes exames complementares de diagnóstico³: Eletrocardiograma; Análise de urina Tipo II.

D - Aprovação Médica¹ por análise de questionário clínico, por exame médico presencial e pelos seguintes exames complementares de diagnóstico³: Eletrocardiograma; Rx Tórax PA ou Micro (exceto senhoras grávidas ou a amamentar); Análise de urina Tipo II; Análises de sangue (hemograma, VS, glicemia, creatinina, colesterol total e HDL, trigliceridos, transaminases, gama GT, proteinograma); Ac HIV I e II; Ag HBs; Ac HCV.

¹ A Aprovação Médica pode implicar um agravamento da Idade Atuarial do Associado Subscritor.

² Este valor inclui os Capitais Subscritos nas Subscrições da mesma Modalidade cujas Propostas de Subscrição se encontrem pendentes de confirmação.

³ Podem ser aceites exames complementares de diagnóstico realizados há menos de seis meses.

Formalização da Subscrição

- Para subscrever esta Modalidade o Associado Subscritor deverá:
 - Preencher e assinar a Proposta de Subscrição da Modalidade, bem como a Declaração de Beneficiários da Subscrição em caso de morte, e fazer prova dos dados pessoais e de outra informação necessária à formalização da Subscrição que lhe seja solicitada pelo MGAM;
 - Caso ainda não seja Associado do MGAM, é necessário efetuar previamente a respetiva candidatura, sendo necessário, para o efeito, preencher e assinar a Proposta de Admissão, bem como a Declaração de Beneficiários do Benefício de Solidariedade Associativa em caso de morte, e fazer prova dos dados pessoais e de outra informação necessária à formalização da candidatura que lhe seja solicitada pelo MGAM.
 - Caso pretenda subscrever também a Modalidade acessória Associação Mutualista Montepio Proteção Invalidez, a associar à subscrição de Montepio Proteção Vida, identificar a cobertura de invalidez que pretende subscrever, preencher e assinar a respetiva Proposta de Subscrição, preencher e assinar a respetiva Declaração de Beneficiários dessa subscrição em caso de morte, e fazer prova dos dados pessoais e de outra informação necessária para a formalização daquela Subscrição que lhe seja solicitada pelo MGAM;
 - Submeter-se à Aprovação Médica exigida.
- O MGAM assegurará, diretamente ou por subcontratação de terceiros, os deveres de identificação e diligência no âmbito da prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, em cumprimento da regulamentação aplicável.
- No caso das Subscrições tituladas por menores ou incapazes, acrescem as respetivas declarações dos representantes legais, que deverão fazer prova dos dados pessoais e de outra informação necessária para a formalização da Subscrição que lhes seja solicitada pelo MGAM.

VI - CARATERIZAÇÃO TÉCNICA DA MODALIDADE

Período de Reflexão

- É concedido um período de reflexão máximo de 15 (quinze) dias de calendário, a contar da data de apresentação da Proposta de Subscrição para revogar os

efeitos da Subscrição, ou da data do pedido de alteração da Subscrição já existente, para revogar os efeitos das seguintes alterações: Liberação, Redução do Capital Subscrito, Mudança para Plano de Subscrição com Taxa de Progressão Inferior ou Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência da Subscrição.

- A revogação deverá ser comunicada pelo Associado Subscritor por escrito ao MGAM, e recebida por este, dentro do prazo acima referido, não dependendo os efeitos da revogação da invocação de qualquer fundamento.
- O exercício do direito de revogação poderá determinar o acerto entre eventuais Quotas pagas e custos incorridos pelo MGAM.
- O MGAM comunicará ao Associado Subscritor a aceitação da revogação e os termos em que a mesma ocorre.

Riscos Cobertos

- Esta Modalidade garante a cobertura vitalícia do Risco Morte do Subscritor após o primeiro ano da Subscrição.

Nota: Esta Modalidade permite a Subscrição da Modalidade Associação Mutualista Montepio Proteção Invalidez, através da qual o Associado pode subscrever uma cobertura temporária do risco Invalidez Total e Permanente ou do risco Invalidez Absoluta e Definitiva.

Data início da Subscrição e procedimento de pagamento da 1.^a Quota da Modalidade

1. Dia 1 (um) do mês em que a Proposta de Subscrição é efetuada, mesmo no caso em que careça de Aprovação Médica, situação em que a Subscrição é efetuada na data em que ocorre a Aprovação Médica, retroagindo os seus efeitos, com exceção das coberturas de risco, ao dia 1 (um) do mês da entrega da Proposta.
2. Nas situações em que haja lugar a Aprovação Médica e o Subscritor seja Candidato a Associado, serão observados os seguintes procedimentos:
 - a) Na data em que a proposta de Subscrição é efetuada será cativado o valor correspondente à Joia, à primeira Quota Associativa e à primeira Quota da Modalidade;
 - b) Na data em que ocorre a Aprovação Médica, é efetuada a cobrança dos valores cativados;
 - c) No primeiro processamento quinzenal após a Aprovação Médica, será efetuada a cobrança das Quotas Associativas/Quotas da Modalidade subsequentes, correspondentes ao período de retroação, caso este seja superior a 1 (um) mês.
3. Nas situações em que haja lugar a Aprovação Médica e o Subscritor já seja Associado do MGAM, serão observados os seguintes procedimentos:
 - a) Na data em que a Proposta de Subscrição é efetuada o MGAM irá verificar se o Subscritor tem as Quotas Associativas em dia, e caso não tenha, apenas pode efetuar a proposta de Subscrição se pagar as Quotas Associativas em atraso e respetivos juros de mora. Se não o fizer, a proposta não é efetuada. Se o fizer, a proposta é efetuada e o valor da primeira Quota da Modalidade será cativado;
 - b) Na data em que ocorre a Aprovação Médica, o MGAM irá verificar se o pagamento da Quota Associativa se encontra em dia e será observado o seguinte procedimento:
 - i. Se o pagamento da Quota Associativa se encontra em dia - é efetuada a cobrança do valor cativado na data em que ocorre a Aprovação Médica e, no primeiro processamento quinzenal após a Aprovação Médica, será efetuada a cobrança das Quotas da Modalidade subsequentes, correspondentes ao

período de retroação, caso este seja superior a 1 (um) mês.

- ii. Se o pagamento da Quota Associativa verifica um atraso superior a 1 (um) mês, e/ou ainda não foi paga a Quota Associativa do mês em curso, e o MGAM não conseguir cobrar essas Quotas - a efetivação da Subscrição fica suspensa, e se até à data em que atinge mais de 6 meses (exclusive) de Quotas Associativas em atraso, o Subscritor:

Efetuar o pagamento, ao MGAM, das Quotas Associativas em atraso e respetiva penalização	Não efetuar o pagamento, ao MGAM, das Quotas Associativas em atraso e respetiva penalização
é efetuada a cobrança do valor cativado e das Quotas da Modalidade subsequentes, correspondentes ao período de retroação.	A Subscrição será anulada, ficando sem efeito, procedendo o MGAM à respetiva descativação do valor da primeira Quota da Modalidade que tinha sido cativado, quando a proposta de subscrição foi efetuada.

4. A cativação da Joia e das Quotas Associativas/Modalidade, pelo MGAM, bem como as respetivas cobranças realizadas por este, são efetuadas na conta DO junto do Banco Montepio, indicada pelo Subscritor para o pagamento das Quotas.

Prazo da Subscrição

- A Subscrição é vitalícia, podendo cessar em qualquer altura pela ocorrência de qualquer uma das situações apresentados no item “Subscrição Extinta e Respetivas Consequências”, da presente Ficha, passando ao estado de “Subscrição Extinta”.

Contribuições do Associado Subscritor e respetivo processo de cobrança

1. Cada Subscrição será efetuada com a entrega da primeira Quota da Modalidade mensal, sendo as Quotas da Modalidade mensais subsequentes devidas desde o 1.º (primeiro) mês após a data início da Subscrição e até à data em que se verifique um dos seguintes eventos, exclusive:
 - a) Reembolso, pelo Subscritor, das Reservas Matemáticas para constituição de renda vitalícia em seu favor;
 - b) Desistência do Subscritor;
 - c) Morte do Subscritor.
2. A Subscrição poderá ser efetuada num dos seguintes Planos de Subscrição:
 - a) Plano PV – Capital Subscrito e Quotas da Modalidade constantes;
 - b) Plano PV-2,5 – Capital Subscrito e Quotas da Modalidade crescentes em progressão geométrica à taxa anual de 2,5%;
 - c) Plano PV-5 – Capital Subscrito e Quotas da Modalidade crescentes em progressão geométrica à taxa anual de 5%.
3. A Subscrição pode ser liberada, nas seguintes condições:
 - a) Totalmente liberada à data da Subscrição, ou posteriormente em qualquer altura, desde que a Subscrição se encontre no estado de Subscrição Ativa, ou para efeitos de regularização do estado da Subscrição caso esta se encontre no estado de Subscrição Condicionada;
 - b) Parcialmente liberada, posteriormente à data da Subscrição, em qualquer altura, desde que a Subscrição se encontre no estado de Subscrição Ativa e a liberação seja efetuada por valor $\geq$ €250 (duzentos e cinquenta euros) e a Quota da Modalidade resultante não seja inferior a €10 (dez euros).
4. Qualquer Liberação efetuada em data posterior à data início da Subscrição reporta-se

ao dia 1 (um) do mês seguinte ao da receção do respetivo pedido, data em que produz os seus efeitos e pode ser efetuada:

- a) Sem redução do Capital Subscrito – pela entrega do montante correspondente;
 - b) Com redução do Capital Subscrito – se não houver entrega de qualquer montante, ou o valor entregue seja inferior ao montante necessário para manter o Capital Subscrito, aplicando-se o disposto no item “Redução Voluntária do Capital Subscrito”, da presente Ficha.
5. As quotas da Modalidade são pagas por débito em conta de depósito à ordem junto do Banco Montepio, indicada pelo Associado/Subscritor.
6. Cálculo da Quota da Modalidade:
- a) A Quota da Modalidade mensal é calculada de acordo com as respetivas Tabelas de Quotas da Modalidade constantes do Anexo Técnico I, do Regulamento de Benefícios, tendo por base o Capital Subscrito Inicial, o Plano de Subscrição e a idade atuarial do Subscritor à data início da Subscrição, bem como as respetivas Bases Técnicas.
 - b) No ato da Subscrição será entregue ao Subscritor a Tabela de Quotas da Modalidade específica da Subscrição efetuada, sendo igualmente disponibilizada, juntamente com as demais, em local próprio no sítio do Montepio Geral - Associação Mutualista na Internet.
 - c) Bases Técnicas da Modalidade: Tábua de Mortalidade TD 88/90 e Taxa Técnica de:
 - 3%, para as subscrições efetuadas até 1.04.2021, exclusive.
 - 0,3%, para as subscrições efetuadas a partir de 1.04.2021, inclusive.

Limites da
Subscrição e
Valor do Capital
Subscrito

1. O valor mínimo e o valor máximo do Capital Subscrito Inicial para a abertura de cada Subscrição, e sem prejuízo do disposto no número 2., dependem do Plano de Subscrição, de acordo com a seguinte tabela:

Plano de Subscrição	Capital Subscrito Inicial (C)	
	Valor Mínimo	Valor Máximo
Plano PV	€ 3.000	€ 250.000
Plano PV-2,5	€ 2.500	€ 150.000
Plano PV-5	€ 1.500	€ 95.000

2. A abertura de cada Subscrição está ainda sujeita aos seguintes limites máximos por Associado:
- a) A soma do Capital Subscrito Inicial com o valor do Capital Subscrito no conjunto de todas as Subscrições detidas em cada Plano de Subscrição desta Modalidade não pode exceder o valor máximo referido na tabela do número 1., para esse Plano;
 - b) A soma do Capital Subscrito Inicial com o valor do Capital Subscrito no conjunto de todas as Subscrições detidas em todos os Planos de Subscrição desta Modalidade não pode exceder €250.000 (duzentos e cinquenta mil euros);
 - c) A soma do Capital Subscrito Inicial com o valor do Capital Subscrito no conjunto de todas as Subscrições das Modalidades do Grupo III, não pode exceder €400.000 (quatrocentos mil euros).
3. O valor do Capital Subscrito depende do Capital Subscrito Inicial (C) e do número inteiro de anos decorridos entre a data início da Subscrição e a data da morte do

Subscritor (t), variando de acordo com o respetivo Plano de Subscrição, sendo, em cada momento, igual a:

- a) Plano PV: o Capital Subscrito é igual a C;
 - b) Plano PV-2,5: o Capital Subscrito é igual a $C \times 1,025^t$;
 - c) Plano PV-5: o Capital Subscrito é igual a $C \times 1,050^t$.
4. Os montantes referidos nos números 1. e 2., poderão ser excedidos desde que tal seja expressamente autorizado pelo Conselho de Administração do MGAM, ou a correspondente responsabilidade fique protegida por um esquema de resseguro ou equivalente.

Redução
Voluntária do
Capital
Subscrito

1. O Subscritor, poderá proceder à redução voluntária do Capital Subscrito, desde que:
 - a) A Subscrição não se encontre totalmente liberada e se encontre no estado de Subscrição Ativa, ou no estado de Subscrição Condicionada, sendo que, neste caso, apenas para efeitos de regularização do estado da Subscrição;
 - b) Tenha decorrido, pelo menos, 1 (um) ano sobre a data início da Subscrição ou sobre a data da anterior redução;
 - c) O valor do Capital Subscrito resultante da redução, seja igual ou superior ao valor mínimo do Capital Subscrito Inicial em vigor na data início da Subscrição.
2. A redução reporta-se ao dia 1 (um) do mês seguinte ao da receção do respetivo pedido de redução por parte do Subscritor, data em que produz os seus efeitos.
3. A nova Quota Mensal da Modalidade, resultante da redução do montante da Subscrição, será determinada de acordo com as Bases Técnicas usadas na Modalidade à data início da Subscrição e tendo em conta as Reservas Matemáticas constituídas à data de redução do Capital Subscrito pelo Subscritor.
4. Na redução do montante de uma Subscrição, as respetivas Melhorias atribuídas até à data, caso existam, são reduzidas proporcionalmente ao montante de redução do Capital Subscrito.

Mudança
Voluntária para
Plano de
Subscrição com
Taxa de
Progressão
Inferior

1. O Subscritor poderá mudar o Plano de Subscrição para um Plano com taxa de progressão inferior, desde que:
 - a) A Subscrição não se encontre totalmente liberada e se encontre no estado de Subscrição Ativa;
 - b) Tenham decorrido, pelo menos, 3 (três) anos sobre a data início da Subscrição ou sobre a data da anterior mudança de Plano;
 - c) O valor do Capital Formado resultante da mudança de Plano, seja igual ou inferior ao valor do Capital Formado existente à data da mudança de Plano.
2. A mudança do Plano de Subscrição produz os seus efeitos a partir da data aniversário da Subscrição subsequente à data do respetivo pedido.
3. A nova Quota Mensal da Modalidade e o novo valor do Capital Subscrito, resultante da mudança do Plano de Subscrição, serão determinados de acordo com as Bases Técnicas usadas na Modalidade à data início da Subscrição, e tendo em conta as Reservas Matemáticas constituídas à data da mudança.

Atribuição de
Melhorias

1. Esta Modalidade permite a atribuição de Melhorias relativas a um dado ano civil às Subscrições que a 31 de dezembro desse ano cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) Tenham pelo menos 1 (um) ano de antiguidade;

- b) Se encontrem, nos estados de Subscrição Ativa ou de Subscrição Condicionada.
2. Esta Modalidade prevê também a atribuição de Melhorias às Rendas (benefícios em curso), que foram ou sejam constituídas dentro da Modalidade até à data de implementação do Regulamento de Benefícios, podendo a dotação para atribuição de melhorias às rendas em curso ser diferente da dotação para atribuição de melhorias às Subscrições.
3. As Melhorias, relativas a um dado ano civil, atribuídas nos termos dos números 1. e 2. são afetas às respetivas Subscrições/Rendas a 1 (um) de maio do ano civil seguinte*.
4. Se a Subscrição se extinguir num dado ano civil, antes da data da afetação anual das Melhorias relativas ao ano civil anterior, a afetação destas à Subscrição será realizada na data de afetação anual das Melhorias, por crédito na conta de depósito à ordem junto do Banco Montepio associada à Subscrição, ou em conta de depósito à ordem titulada pelos Beneficiários por morte do Subscritor, dos seguintes montantes:
- a) Valor das melhorias atribuídas, caso a extinção se tenha verificado por acionamento da cobertura por falecimento do Subscritor, aceite pelo MGAM;
- b) Valor da Reserva Matemática daquelas Melhorias, atribuível nos casos de extinção por ocorrência das seguintes situações:
- Desistência do Subscritor; ou
 - Extinção compulsiva da Subscrição; ou
 - Morte do Subscritor após 1 (um) ano de Subscrição decorrente de situação não coberta; ou
 - Conversão total da Reserva Matemática da Subscrição em renda vitalícia a favor do Subscritor.
- * Se a Assembleia de Representantes não reunir até ao dia 31 de março, de um dado ano civil, em sessão ordinária, para deliberar sobre o relatório e contas do exercício anterior, e não seja possível cumprir a data de afetação a 1 (um) de maio, esta ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de calendário contados da data em que aquela Assembleia deliberar sobre a sua atribuição.

Aceitação /
Acionamento
das coberturas
de risco

- A aceitação /acionamento da cobertura do risco Morte prevista, está sujeita, nos termos do artigo 9.º (*Acionamento das Coberturas de Risco*), do Regulamento desta Modalidade, ao disposto no artigo 9.º (*Exclusões de Cobertura de Risco*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*) do Regulamento de Benefícios, nomeadamente no que se refere às causas e circunstâncias no âmbito das quais cabe o evento cujo risco esteja coberto e às respetivas exclusões, que se apresentam no item “Exclusões das Coberturas de Risco”, da presente Ficha Técnica.

Exclusões das
coberturas de
risco

- O Risco Morte não se considera coberto quando se provar que o Subscritor ou os Beneficiários produziram declarações falsas, apresentaram falsos documentos ou omitiram factos suscetíveis de induzir em erro os serviços do MGAM na avaliação do risco correspondente e, ainda, se aquelas eventualidades resultarem do seguinte:
 - Ato criminoso praticado por um Beneficiário ou por terceiro que beneficie direta ou indiretamente em resultado da morte do Subscritor;
 - Ações ou omissões dolosas ou grosseiramente negligentes praticadas pelo Subscritor, bem como outros atos por este praticados em que acuse consumo de produtos tóxicos, estupefacientes ou outras drogas fora de prescrição médica, ou um grau de alcoolemia no sangue superior à taxa considerada pelo Código da Estrada

para definir condução sob influência de álcool;

- c) Facto decorrente de guerra civil ou entre diferentes Estados, ainda que não declarada formalmente;
- d) Serviços em missões, civis ou militares, em organizações internacionais em zona de reconhecido conflito armado;
- e) Participação em corridas ou competições de velocidade com utilização de meios mecânicos;
- f) Viagens ou atividades de exploração, aerostação ou deslocações em aeronaves militares de combate;
- g) Prática ocasional ou prática regular amadora ou profissional das seguintes atividades ou outras equiparáveis:
 - i. Montanhismo, alpinismo, escalada, espeleologia;
 - ii. Desportos aéreos, incluindo paraquedismo, asa-delta, parapente, queda-livre, *sky diving*, *sky surfing*, *base jumping* e saltos ou saltos invertidos com mecanismos de suspensão corporal (*bungee jumping*);
 - iii. Descidas em *rappel* ou *slide*, descida de correntes originadas por desníveis de curso de água (*rafting*, *canyoning*, canoagem) e *parkour*;
 - iv. Desportos de inverno, designadamente, *bobsleigh*, prática de esqui, *snowboard*, *snowblade*;
 - v. Caça, caça submarina, imersões submarinas com auxiliares de respiração e atividades tauromáquicas;
 - vi. Artes marciais e outros desportos de combate.
- h) Prática de atividades que exijam habilitação oficial, sem que o praticante a possua;
- i) Suicídio ou a sua tentativa no decurso dos 2 (dois) primeiros anos, após o início de cada Subscrição.

Pagamento do Capital Subscrito ao(s) Beneficiário(s)	1. O pagamento do capital Subscrito, majorado pelas respetivas Melhorias que tenham sido atribuídas, só ocorre por acionamento da cobertura do risco morte do Subscritor, e desde que: a) Já tenha decorrido o primeiro ano da Subscrição; b) O falecimento ocorra por motivo coberto e sejam comprovados os respetivos fundamentos. 2. Acionada a cobertura e comprovados os fundamentos, o Capital Subscrito, majorado pelas respetivas Melhorias que tenham sido atribuídas, será pago aos Beneficiários por morte do Subscritor, líquido de eventuais Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, bem como de eventuais Quotas Associativas/Modalidade em atraso e respetivas penalizações por mora, por crédito em conta de depósito à ordem de que sejam titulares, extinguindo-se a Subscrição nessa data. 3. O pagamento referido no número 2., será efetuado integralmente em capital, salvo se o Subscritor tiver indicado que pretende que o mesmo seja pago aos seus Beneficiários, parcial ou totalmente, através da aquisição de rendas anuais temporárias e/ou vitalícias a favor destes, a constituir ao abrigo do Regulamento das Rendas Temporárias/Vitalícias imediatas sobre uma vida, em vigor no MGAM à data da respetiva constituição, e observando o seguinte procedimento, em função do montante mensal das rendas a constituir, à data da respetiva constituição, ser:
--	---

- a) Inferior ao mínimo em vigor para as Rendas Temporárias/Vitalícias, o pagamento do Benefício será efetuado integralmente em capital;
- b) Superior ao máximo em vigor para as Rendas Temporárias/Vitalícias, será efetuado o pagamento do Benefício em renda até ao máximo em vigor, sendo o remanescente pago integralmente em capital.

Reembolso da Reserva Matemática para Constituição de Renda Vitalícia a favor do Subscritor

1. O Subscritor pode requerer o reembolso total das Reservas Matemáticas da Subscrição para a constituição de uma renda anual vitalícia em seu favor, desde que se verifique uma das seguintes condições:
 - a) O Subscritor tenha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos atuariais (inclusive) e a Subscrição tenha mais de 15 (quinze) anos (inclusive); ou
 - b) O Subscritor venha a ser declarado em situação de Invalidez Total e Permanente e a Subscrição tenha mais de 5 (cinco) anos (inclusive), independentemente da idade.
2. O Subscritor também pode requerer o reembolso parcial, das Reservas Matemáticas da Subscrição para a constituição de uma renda anual vitalícia em seu favor, desde que verifique as seguintes condições, cumulativamente às referidas no número 1:
 - a) A Subscrição se encontre no estado de Subscrição Ativa; e
 - b) No caso de reembolso parcial, o Capital Subscrito remanescente não resulte inferior ao valor mínimo do Capital Subscrito Inicial, em vigor à data da Subscrição para o Plano de Subscrição efetuado.
3. A renda vitalícia referida nos números anteriores será constituída ao abrigo do Regulamento das Rendas Vitalícias imediatas sobre uma vida, em vigor no MGAM à data da constituição da renda e observando o seguinte procedimento em função do montante mensal das rendas a constituir, à data da respetiva constituição, ser:
 - a) Inferior ao mínimo em vigor para as Rendas Vitalícias, não haverá lugar à constituição da renda, sendo o reembolso efetuado nos termos aplicáveis ao Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor;
 - b) Superior ao máximo em vigor para as Rendas Vitalícias, será efetuada a constituição da renda até ao máximo em vigor, ficando o remanescente na Subscrição, ou sendo reembolsado nos termos aplicáveis ao Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor.
4. No caso em que o Subscritor tenha um ou mais Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, apenas poderá proceder ao reembolso da Reserva Matemática líquida daqueles.
5. O valor de reserva matemática reembolsado, líquido de eventual IRS, será creditado na conta de depósito à ordem junto do Banco Montepio associada à Subscrição, da qual será cobrado para constituição da renda.

Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor

1. Por Desistência, o Subscritor será ressarcido de um montante no valor de 90% (noventa por cento) das Reservas Matemáticas da respetiva Subscrição e de 40% (quarenta por cento) das Reservas Matemáticas das Melhorias atribuídas.
2. As Reservas Matemáticas referidas no número 1. são calculadas tendo por referência o último dia do mês de entrada do pedido de desistência da Subscrição.
3. O pagamento referido no número 1., líquido de eventual IRS, é efetuado por crédito na conta de depósito à ordem junto do Banco Montepio associada à Subscrição, na

qual serão também debitados os valores relativos a eventuais Quotas Associativas/Modalidade em atraso e respetivas penalizações por mora e eventuais dívidas de Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, extinguindo-se esta.

4. Em caso de perda voluntária do Vínculo Associativo do Subscritor sem indicação de desistência da Subscrição, e caso a Reserva Matemática não seja suficiente para permitir a reacquirição de direitos* a Subscrição será compulsivamente extinta, procedendo-se ao ressarcimento de Quotas da Modalidade de acordo com o disposto nos números anteriores.

* A Subscrição não permite a Reacquirição de Direitos se a Reserva Matemática, líquida de eventuais Quotas Associativas/Modalidade em atraso e respetivas penalizações por mora, eventuais Empréstimos a Associados e respetivos encargos, e eventual IRS relativo ao reembolso efetuado para pagamento da eventual dívida de empréstimo, não for suficiente para permitir a redução do Capital Subscrito até ao valor mínimo do Capital Subscrito Inicial em vigor à data da Subscrição.

Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor

1. Por morte do Subscritor, os Beneficiários serão ressarcidos nas condições e montantes que respetivamente se enunciam:
 - a) Morte do Subscritor durante o primeiro ano da Subscrição: os Beneficiários serão ressarcidos do montante integral das Quotas da Modalidade que foram entregues pelo Subscritor;
 - b) Morte do Subscritor após o primeiro ano da Subscrição: os Beneficiários serão ressarcidos de um montante no valor de 90% (noventa por cento) das Reservas Matemáticas da respetiva Subscrição e de 40% (quarenta por cento) das Reservas Matemáticas das Melhorias atribuídas, desde que a Subscrição não verifique as condições para o acionamento da cobertura.
2. O(s) Beneficiário(s) do ressarcimento de Quotas da Modalidade referidas nos números anteriores receberão o respetivo Benefício, líquido de eventual IRS, eventuais Quotas Associativas/Modalidade em atraso e respetivas penalizações por mora e eventuais dívidas de Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, por crédito em conta de depósito à ordem de que seja(m) titular(es), extinguindo-se a Subscrição.

Beneficiários

1. O Subscritor, enquanto vivo, é o único Beneficiário:
 - a) Do valor da Renda anual vitalícia imediata sobre uma vida, resultante do reembolso das Reservas Matemáticas da Subscrição;
 - b) Do valor do Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência, ou do valor equivalente àquele em caso de extinção compulsiva da Subscrição.
2. O Subscritor deverá designar e identificar os Beneficiários por morte e a forma de distribuição dos Benefícios mediante o preenchimento de Declaração de Beneficiários disponibilizada pelo MGAM, para efeitos do pagamento do Capital Subscrito ou do valor a receber em caso de ressarcimento de quotas por morte do Subscritor, nos termos do disposto no artigo 22.º (*Beneficiários*), do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*), do Título I (*Disposições Gerais*), do Regulamento de Benefícios, aplicando-se o disposto naquele artigo, em caso de morte do Subscritor, para efeitos da atribuição dos Benefícios, nomeadamente:
 - a) O Subscritor poderá alterar, sempre que entender, a Declaração de Beneficiários, sendo que as Declarações de Beneficiários posteriores revogam e substituem as anteriores.

- b) Não resultando qualquer identificação de Beneficiários, os Benefícios serão devidos aos familiares sucessíveis do Subscritor e, na falta destes, reverterem a favor do MGAM.
- c) Caso não esteja nas condições estabelecidas pelo Subscritor, qualquer um dos Beneficiários indicados, e salvo se estipulado diferentemente na Declaração de Beneficiários, a sua parte será devida aos familiares sucessíveis do Subscritor e, na falta destes, reverte a favor do MGAM.
- d) A não habilitação de qualquer Beneficiário, e salvo se estipulado diferentemente na Declaração de Beneficiários, não confere direitos aos restantes, relativamente à parte não habilitada, revertendo esta para os familiares sucessíveis do Subscritor e, na falta destes, a favor do MGAM.
- e) Se à data da morte do Subscritor algum dos Beneficiários indicados já tiver falecido, e salvo se estipulado diferentemente na Declaração de Beneficiários, a parte deste será devida aos sucessíveis do Beneficiário.
- f) Se falecer algum Beneficiário, após a morte do Subscritor e antes de requerida a habilitação que lhe diga respeito, a sua parte reverte para os sucessíveis daquele Beneficiário.
- g) No caso de Subscrições tituladas por menor os Beneficiários por morte deste são os seus sucessíveis.

Acesso ao benefício associativo de Empréstimos a Associados

1. Esta Modalidade prevê o acesso ao benefício associativo de Empréstimos a Associados, nos termos previstos no Regulamento e Ficha Técnica daqueles, desde que o Subscritor já tenha atingido a Maioridade e a Subscrição se encontre no estado de Subscrição Ativa.
2. A Subscrição é compulsivamente extinta caso se verifique um atraso superior a 6 (seis) meses no pagamento de empréstimo a Associados garantido pela Subscrição, e a Reserva Matemática líquida de eventuais Quotas Associativas/Modalidade em atraso e respetivas penalizações por mora, Empréstimos a Associados, respetivos encargos, e eventual IRS relativo ao reembolso efetuado para pagamento da dívida de empréstimo, não seja suficiente para permitir a redução do Capital Subscrito até ao valor mínimo do Capital Subscrito Inicial em vigor à data da Subscrição, isto é, não seja possível a Reaquisição de Direitos.
3. No caso da extinção compulsiva da Subscrição, procede-se ao pagamento do valor do Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor, líquido de eventual IRS, por crédito na conta de depósito à ordem junto do Banco Montepio associada à Subscrição, na qual serão também debitados os valores relativos a eventuais Quotas Associativas/Modalidade em atraso e respetivas penalizações por mora, bem como as dívidas de Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, extinguindo-se esta.
4. O benefício associativo de Empréstimos a Associados está regulamentado no Regulamento de Benefícios do MGAM - Título IV (Disposições Particulares - Outros Benefícios), Capítulo II (Empréstimos a Associados), encontrando-se estipuladas na respetiva Ficha Técnica as condições em vigor para o acesso e utilização deste benefício associativo. Informação disponível em montepio.org.

Outros Encargos

1. Comissões: As contribuições para a subscrição de qualquer modalidade mutualista não são oneradas com comissões.
2. Complicações: Esta modalidade participa anualmente para o Fundo de

Administração, para fazer face a despesas administrativas, com uma percentagem, deliberada anualmente pela Assembleia de Representantes, mediante proposta do Conselho de Administração do MGAM que não poderá exceder 1% do valor médio anual do respetivo Fundo Próprio, sendo deduzida ao respetivo rendimento anual. O valor desta comparticipação não afeta o valor do capital subscrito pelo Associado.

3. Penalizações por atraso no pagamento da Joia, da Quota Associativa ou da Quota da Modalidade mensal: A Joia, as Quotas Associativas, ou as Quotas da Modalidade mensais que não forem pagas até ao fim do mês seguinte ao do seu vencimento são acrescidas de uma penalização, cobrada por cada dia em dívida, fixada pelo Conselho de Administração do MGAM, até 31 de dez. de cada ano para vigorar no ano seguinte. A taxa anual de penalização em vigor é de 4,5%, sendo aplicada, ao valor da joia ou de cada quota em dívida, a respetiva taxa proporcional relativa ao período em dívida ($4,5\% \times n.º \text{ de dias em atraso} / 365$).
4. Encargos com requisitos de aprovação médica: Em caso de haver lugar a exame médico presencial, o seu custo é suportado pelo MGAM. No caso de haver lugar a exames médicos complementares o respetivo custo é suportado pelo Associado subscritor, estando em vigor uma comparticipação pelo MGAM até ao máximo do valor equivalente a seis Quotas da Modalidade mensais.

Subscrições
efetuadas até
3.nov.2013

1. São incorporadas no Regulamento da Modalidade Associação Mutualista Montepio - Proteção Vida (MPV), todas as Subscrições efetuadas na Modalidade anteriormente designada por Capitais de Previdência (Cap.Prev.), e que engloba todas as Subscrições efetuadas a partir de 01 de julho de 2007 e até 3.nov.2013.
2. Dado que existem especificidades relativas às Subscrições acima referidas que se irão manter, apresenta-se no quadro abaixo a informação que se manterá em vigor relativa a essas características. Para maior clarificação apresenta-se também a regra em vigor para as novas Subscrições efetuadas em MPV, relativa àquelas características.

	Cap. Prev.	MPV
Limites Máximos para o valor do Capital Subscrito Inicial	O limite máximo, mantêm-se: Plano PV – 300.000 €; Plano PV-2,5 – 210.000 € e Plano PV-5 – 120.000 €	O limite máximo é de: Plano PV – 250.000 €; Plano PV-2,5 – 150.000 € e Plano PV-5 – 95.000 €
Rendas Temporárias /Vitalícias constituídas	As rendas temporárias ou vitalícias constituídas, ao abrigo destas Subscrições, até à data de entrada em vigor do presente Regulamento, não sofrem alterações e mantêm-se na modalidade.	

VII - INFORMAÇÃO SOBRE OS ESTADOS DA SUBSCRIÇÃO

Subscrição Ativa	• Para que a Subscrição se mantenha no estado de Subscrição Ativa, em pleno gozo dos seus direitos, é necessário que cumpra, em cada momento, os seguintes requisitos: a) O Subscritor mantenha o Vínculo Associativo Ativo, ou seja, sem qualquer Quota Associativa em atraso; e b) Não se verifique atraso no pagamento das Quotas da Modalidade mensais para a Subscrição.
Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências	1. A mora no pagamento da Quota Associativa por um período de até 6 (seis) meses e/ou a mora no pagamento da Quota da Modalidade por um período de até 6 (seis) meses condiciona automaticamente a Subscrição, definindo um estado específico designado por “Subscrição Condicionada”. 2. A passagem do estado de Subscrição Ativa para o estado de Subscrição Condicionada suspende automaticamente os seguintes direitos: a) Liberação Parcial, alteração voluntária do Plano de Indexação, reembolso parcial da Reserva Matemática para constituição de renda vitalícia a favor do Subscritor e o acesso ao Benefício de contratação de Empréstimos a Associados; b) Liberação Total e redução voluntária do Capital Subscrito, salvo se estas operações forem efetuadas para efeitos de regularização da situação de mora. 3. Se no período de Subscrição Condicionada se observarem as seguintes ocorrências, haverá lugar aos procedimentos que respetivamente se enunciam: a) Reposição do estado de Subscrição Ativa com o pagamento das Quotas em mora (Associativas e/ou da Modalidade) e respetiva penalização: será levantada a suspensão dos direitos referidos no número 2.; b) Liberação Total e redução voluntária do Capital Subscrito, salvo se estas operações forem efetuadas para efeitos de regularização da situação de mora. 4. Se no período de Subscrição Condicionada se observarem as seguintes ocorrências, haverá lugar aos procedimentos que respetivamente se enunciam: a) Reposição do estado de Subscrição Ativa com o pagamento das Quotas em mora (Associativas e/ou da Modalidade) e respetiva penalização: será levantada a suspensão dos direitos referidos no número 2.; b) Extinção da Subscrição por: i. Desistência do Subscritor; ou ii. Conversão da Reserva Matemática da Subscrição em renda vitalícia a favor do Subscritor; ou iii. Morte do Subscritor durante o primeiro ano da Subscrição; ou iv. Morte do Subscritor após 1 (um) ano de Subscrição decorrente de situação não coberta; ou v. Morte do Subscritor após 1 (um) ano de Subscrição decorrente de situação coberta; ou; vi. Exigência do pagamento do Empréstimo a Associados e respetivos encargos, e a Reserva Matemática líquida do valor daquele empréstimo e respetivos encargos não seja suficiente para permitir a Reaquisição de Direitos. Será efetuado o pagamento ao Subscritor, ou aos seus Beneficiários por morte, dos valores previstos, relativos a cada uma daquelas ocorrências, líquidos de eventual IRS retido e deduzidos/corrigidos das Quotas Associativas e/ou da Modalidade em atraso

e das respetivas penalizações devidas por mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos a Associados, garantidos pela Subscrição, por crédito na conta DO junto do Banco Montepio associada à Subscrição, ou em conta de depósito à ordem titulada pelos Beneficiários por morte do Subscritor, consoante aplicável;

5. A Subscrição no estado de Subscrição Condicionada que ultrapasse os 6 (seis) meses de mora no pagamento da Quota Associativa e/ou da Quota da Modalidade passará automaticamente aos seguintes estados, em função da verificação das condições que respetivamente se enunciam:
 - a) Se a Reserva Matemática da Subscrição for suficiente para permitir a reacquirição de direitos e:
 - i. O Subscritor não tiver perdido o Vínculo Associativo: a Subscrição retomarà o estado de Subscrição Ativa;
 - ii. O Subscritor tiver perdido o Vínculo Associativo: a Subscrição passará ao estado de Subscrição Encerrada.
 - b) Se a Reserva Matemática da Subscrição não for suficiente para permitir a reacquirição de direitos a Subscrição passará ao estado de Subscrição Extinta.
6. A passagem para os estados de Subscrição Ativa ou Encerrada referidos na alínea a) do número 4., determina automaticamente a Liberação Total e compulsiva da Subscrição, ou a redução compulsiva de Subscrição já totalmente liberada, com os seguintes procedimentos:
 - a) Recálculo do valor do Capital Subscrito – A Reserva Matemática da Subscrição existente na data termo do período de condicionamento é deduzida das Quotas Associativas e/ou da Modalidade em atraso e respetivas penalizações devidas por mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, e do eventual IRS relativo ao reembolso efetuado para pagamento da eventual dívida de empréstimo, determinando um novo valor para o Capital Subscrito, totalmente liberado;
 - b) Recálculo do valor das Melhorias afetas à Subscrição - as Melhorias afetas à Subscrição serão reduzidas proporcionalmente ao montante de redução do Capital Subscrito.
7. No caso da extinção compulsiva da Subscrição, prevista na alínea b) do número 4., procede-se ao pagamento, do valor do ressarcimento de Quotas por desistência do Subscritor, líquido de eventual IRS, por crédito na conta de depósito à ordem junto do Banco Montepio associada à Subscrição, na qual serão também debitados os valores relativos às Quotas Associativas/Modalidade em atraso e respetivas penalizações por mora, bem como as eventuais dívidas de Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, extinguindo-se esta.

Subscrição
Encerrada e
Respetivas

Consequências

1. A Subscrição é automaticamente encerrada, definindo um estado específico designado por “Subscrição Encerrada”, se o Subscritor tiver perdido o Vínculo Associativo¹ e a Subscrição tiver Reserva Matemática suficiente para permitir a reacquirição de direitos.
2. A passagem para o estado de Subscrição Encerrada determina automaticamente o seguinte:
 - a) A Liberação compulsiva com redução do valor do Capital Subscrito;
 - b) A perda dos seguintes direitos:
 - i. Atribuição de Melhorias relativas a um dado ano civil, caso a Subscrição se encontre

neste estado em 31 de dezembro desse ano;

- ii. Reembolso parcial da Reserva Matemática para constituição de renda vitalícia a favor do Subscritor e acesso ao Benefício de contratação de Empréstimos a Associados.

3. Uma Subscrição Encerrada poderá ter um dos seguintes desenvolvimentos:

a) Ser Ativada:

- i. Por reacquirição de direitos² no prazo previsto para o efeito (12 meses seguintes à data em que a Subscrição passou ao Estado de Subscrição Encerrada), assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao Vínculo Associativo existente readquirido; ou
- ii. Por uma nova admissão a Associado, do Subscritor, através do pagamento da Joia, Quota Associativa e subscrição de uma nova Modalidade Individual, assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao novo Vínculo Associativo.

b) Ser Extinta por desistência/falecimento do Subscritor ou por reembolso total da Reserva Matemática para constituição de renda vitalícia a favor do Subscritor, sendo pagos aos Beneficiários os valores previstos naquelas situações.

¹ O Associado Subscritor desta Modalidade, e que mantenha a respetiva subscrição, pode perder o Vínculo Associativo de forma voluntária, solicitando a sua exclusão de Associado Efetivo do MGAM ou compulsiva, ao verificar um atraso no pagamento da Quota Associativa/Modalidade mensal superior a 6 meses, ficando com o seu Vínculo Associativo automaticamente no estado:

- i. Inativo, durante um período de 12 meses, desde que no caso de perda compulsiva do Vínculo Associativo tenha pelo menos 1 (um) ano de antiguidade associativa com as respetivas Quotas Associativas pagas, até à data da entrada em mora no pagamento daquelas Quotas. Se o Associado não solicitar a reacquirição de Direitos ao fim dos 12 meses de Vínculo Associativo Inativo, este passará a Extinto;
- ii. Extinto, desde que a perda do Vínculo Associativo tenha sido compulsiva e o Associado não verifique pelo menos 1 (um) ano de antiguidade associativa com as respetivas Quotas Associativas pagas, até à data da entrada em mora no pagamento daquelas Quotas.

² Pagando para o efeito as Quotas Associativas relativas ao período em que teve o seu vínculo Associativo Inativo e respetivas penalizações por mora.

Subscrição
Extinta e
Respetivas
Consequências

1. A passagem ao estado de Subscrição Extinta¹ pode dar-se automaticamente, de forma natural ou compulsiva, por, respetivamente, ocorrência de factos inerentes à vontade ou vida do Subscritor ou por incumprimento das obrigações decorrentes da Subscrição, determinando, em qualquer caso, a extinção de todos os direitos e obrigações da Subscrição.
2. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se naturalmente por ocorrência de uma das seguintes situações:
 - a) Reembolso total, pelo Subscritor, das Reservas Matemáticas para constituição de renda vitalícia em seu favor;
 - b) Desistência da Subscrição pelo Subscritor;
 - c) Morte do Subscritor.
3. A subscrição será compulsivamente extinta desde que a Reserva Matemática não seja suficiente para permitir a reacquirição de direitos e ocorra uma das seguintes

situações:

- a) Perda voluntária/compulsiva do Vínculo Associativo do Subscritor;
- b) Atraso superior a 6 (seis) meses no pagamento da Quota da Modalidade;
- c) Atraso superior a 6 (seis) meses no pagamento de eventual empréstimo a Associados garantido pela Subscrição.

¹ A Extinção da Subscrição extingue automaticamente o Vínculo Associativo do Associado Subscritor vivo, se esta for a única Subscrição que permite a manutenção daquele Vínculo. Neste caso, e desde que a perda do Vínculo Associativo não se tenha devido a atraso no pagamento da Quota Associativa/Modalidade, e desde que o valor da Quota Associativa, relativo ao mês em que ocorreu o evento que levou à extinção do Vínculo Associativo esteja pago, é dada uma folga processual em que há lugar à suspensão temporária da extinção do vínculo Associativo, por um período que vai desde o dia em que ocorreu aquele evento e até ao final do mês seguinte, para que o Associado efetue uma nova Subscrição, nesta ou noutra modalidade, e no caso da Quota Associativa não se encontrar liberada ou paga por antecipação, pague também o valor daquela Quota, relativo a esse mês.

Outras
situações

- **Associados Admitidos até 30.04.1988 ou por integração de outras associações mutualistas**

No caso dos Associados cujo Vínculo Associativo continua a ser assegurado exclusivamente pela manutenção de uma Subscrição realizada até 30 de abril de 1988, numa das Modalidades em vigor à época, que conferem aquele Vínculo, ou dos Associados por integração de outras Associações Mutualistas, cujo Vínculo Associativo continua a ser assegurado exclusivamente pela manutenção da Subscrição de integração, para efeitos da determinação dos estados da Subscrição, aplica-se ao pagamento da Quota da Modalidade relativa à Subscrição que sustenta o Vínculo Associativo o que se encontra estipulado para o pagamento da Quota Associativa.

- **Comunicação da Perda do Vínculo Associativo e dos Estados da Subscrição Subsequentes**

A comunicação da possibilidade da perda do Vínculo Associativo é efetuada ao Subscritor com a antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias antes do termo do 6.º (sexto) mês consecutivo de mora no pagamento da Quota Associativa, sendo dada também, naquela comunicação, a informação dos estados subsequentes que a Subscrição pode assumir decorrentes da perda daquele vínculo.

Caso o Subscritor não esteja em risco de perder o Vínculo Associativo, a comunicação relativa à possibilidade do encerramento ou extinção da Subscrição é efetuada ao Subscritor com a antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias antes do termo do 6.º (sexto) mês consecutivo de mora no pagamento da Quota da Modalidade

VIII - REGIME FISCAL APLICÁVEL

NOTA IMPORTANTE: O texto que segue pretende expor, de forma sumária, os aspetos gerais do regime fiscal, aplicável a pessoas singulares residentes em território português, associado à presente Modalidade, de acordo com a interpretação do MGAM, a qual não vincula esta instituição perante qualquer interpretação divergente, presente ou futura, adotada pelas autoridades legalmente competentes nomeadamente a Autoridade Tributária e Aduaneira, os Tribunais Arbitrais ou os Tribunais

Judiciais, nem desonera o Subscritor das suas responsabilidades tributárias ou dispensa o mesmo do conhecimento da legislação aplicável. Este sumário é baseado nas leis da República Portuguesa em vigor na data desta Ficha Técnica e está sujeito às alterações legislativas subsequentes, com possibilidade de efeito retroativo quanto à sua interpretação.

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)

• **Contribuições do Associado Subscritor:** De acordo com a legislação em vigor as Quotas da Modalidade são passíveis de benefício fiscal de dedução:

a) À coleta de IRS, ao abrigo do art.º 87.º (*Dedução relativa às pessoas com deficiência*), n.ºs 2 e 3 do CIRS, desde que o Subscritor ou o beneficiário seja portador de deficiência, definida nos termos do n.º 5, daquele artigo, conforme se resume no quadro abaixo:

Benefício fiscal de dedução à coleta e respetiva penalização

- Condições a verificar:

O Subscritor ou o único Beneficiário, se diferente daquele, seja portador de deficiência, devidamente comprovado por atestado médico de incapacidade multiuso, emitido nos termos da legislação aplicável, igual ou superior a 60%, e, cumulativamente, desde que, as Quotas da Modalidade sejam pagas pelo sujeito passivo:

- Subscritor da Modalidade e se este não for portador de deficiência, o beneficiário o seja e seja seu dependente;
- Não Subscritor da modalidade, mas o Subscritor da Modalidade seja portador de deficiência e seja seu dependente.

- Limite máximo de dedução à coleta - 25% da totalidade das contribuições efetuadas (Quotas da Modalidade) no respetivo ano, não podendo exceder 15% da coleta de IRS¹.

- Situações de exclusão - As contribuições para esta modalidade não são passíveis de dedução à coleta, quando efetuadas por não residentes em território português:

- Penalização fiscal – a atual legislação não prevê qualquer penalização fiscal.

¹ Este limite engloba a totalidade das contribuições efetuadas com modalidades mutualistas, prémios de seguros de acidentes pessoais e seguros de vida abrangidos pelo art.º 87.º n.ºs 2 e 3 do CIRS.

b) Ao rendimento de trabalho dependente, e até à sua concorrência, ao abrigo do art.º 27.º (*Profissões de desgaste rápido: deduções*) n.ºs 1, 2 e 4 do CIRS, desde que o Subscritor desenvolva profissões de desgaste rápido, definida nos termos do n.º 2, daquele artigo, conforme se resume no quadro abaixo:

Benefício fiscal de dedução ao rendimento de trabalho dependente e respetiva penalização

- Condições a verificar - o Subscritor tem de exercer uma profissão de desgaste rápido (praticante desportivo, mineiro ou pescador), devidamente comprovada
- Limite máximo de dedução ao rendimento de trabalho dependente - até à sua concorrência, com o limite de cinco vezes o valor do IAS (Indexante de Apoios Sociais).
- Penalização fiscal – caso seja efetuado algum pagamento ao Subscritor, antes de

decorridos 5 anos sobre a Subscrição, a dedução fica sem efeito, devendo as importâncias deduzidas ser restituídas por meio de entrega de declaração de alteração de rendimentos de IRS, nos termos do artigo 60.º, n.º 2, do CIRS.

- **Pagamento do Capital Subscrito:** Não há incidência de tributação em sede de IRS sobre o valor do capital a receber em caso de acionamento da cobertura de risco (artigo 12.º, n.º 1, alínea e) do CIRS).
- **Outros Pagamentos:** Há incidência de tributação em sede de IRS – Categoria E, sobre o rendimento gerado na Subscrição, relativo às seguintes operações:
 - a) Reembolso compulsivo da Reserva Matemática do Capital para pagamento de Empréstimos a Associados – Se o valor total da reserva matemática do Capital for superior ao saldo total de Quotas da Modalidade pagas não reembolsadas, determina-se a respetiva proporcionalidade de rendimento gerado correspondente ao reembolso compulsivo daquela reserva, que será tributado;
 - b) Reembolso total/parcial da Reserva Matemática do Capital e das Melhorias para Constituição de Renda Vitalícia a favor do Subscritor – Se o valor da reserva total reembolsada for superior ao saldo total de Quotas da Modalidade pagas não reembolsadas, a diferença ou a sua respetiva proporcionalidade, em caso de reembolso parcial, é tributada;
 - c) Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor – se o valor a receber for superior ao saldo total de Quotas da Modalidade pagas não reembolsadas, a diferença é tributada;
 - d) Ressarcimento de Quotas da Modalidade por morte do Subscritor, em situação não coberta – se o valor a receber pelos Beneficiários for superior ao saldo total de Quotas da Modalidade pagas não reembolsadas, a diferença é tributada.
- **Tributação em sede de IRS – categoria E, nas situações de outros pagamentos acima referidas:** Quando é apurado rendimento, a respetiva tributação será efetuada nos termos do art.º 5.º, n.º 3 do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (CIRS), por retenção na fonte às taxas liberatórias em vigor¹, conforme se resume no quadro abaixo:

Taxas Liberatórias em vigor			
- 28%, para residentes em Portugal Continental.			
- 19,6%, para os residentes nas R.A. dos Açores e da Madeira.			
Cálculo da parte tributável do rendimento reembolsado			
Regra dos 35% (a)	Data Inicio da Subscrição (b)	PVC à data de reembolso de cada entrega	Parte Tributável do Rendimento
Se $Y < 35\% X$	Subscrições efetuadas desde 01.07.2007	Qualquer PVC	100%
Se $Y \geq 35\% X$		≤ 5 anos	
		> 5 anos e ≤ 8 anos	4/5
		> 8 anos	2/5

(a) Verificando-se que o montante das contribuições pagas na primeira metade da vigência das subscrições representa pelo menos 35 % da totalidade das mesmas, as taxas liberatórias incidirão sobre a integralidade, ou parte, do rendimento auferido, em função da data em que ocorre o resgate, o adiantamento, a remição, ou outra forma de antecipação de disponibilidade.

(b) Esta modalidade não permite entregas de Quotas da Modalidade livres, nem o aumento dos valores contratados.

PVC – Período de Vigência do Contrato; **X** - Valor, em Euros, da soma de todas as entregas efetuadas durante PVC; **Y** - Valor, em Euros, da soma de todas as entregas efetuadas durante a 1.^a metade de PVC, sendo o PVC contado em n.º de dias, desde a data início da subscrição, inclusive, e a data de reembolso da entrega que gerou o rendimento, inclusive. No caso da metade de PVC não resultar em n.º inteiro de dias arredonda-se ao n.º inteiro seguinte.

¹ Os sujeitos passivos residentes podem optar pelo englobamento dos rendimentos, nos termos do n.º 6 do artigo 71.º do CIRS, assumindo a retenção na fonte, no caso de opção pelo englobamento, a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final (n.º 7 do artigo 71.º do CIRS). Feita a opção pelo englobamento, o titular dos rendimentos fica obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos da mesma categoria, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 22.º do CIRS.

- **Tributação em sede de IRS – categoria H, relativa à constituição de Rendas:** Nas situações de Reembolso das Reservas Matemáticas para Constituição de Renda Vitalícia a favor do Subscritor, ou pagamento do Capital aos Beneficiários por morte do Subscritor, através da aquisição de rendas anuais temporárias e/ou vitalícias, as rendas recebidas são passíveis de tributação na esfera do respetivo beneficiário, em sede de IRS - Categoria H, nos termos do CIRS.

Imposto do Selo	As transmissões dos valores a receber, por morte, beneficiam da não sujeição a Imposto do Selo sobre as transmissões gratuitas.
-----------------	---

Pagamento por morte do Subscritor	O valor legado, líquido de IRS, quando aplicável, não é tributado na esfera do beneficiário, nem em IRS nem em Imposto do Selo
-----------------------------------	--

IX - LOCAIS DE SUBSCRIÇÃO, CONTACTOS, SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES

Locais de subscrição	Montepio Geral - Associação Mutualista: - montepio.org (website da Associação Mutualista Montepio). - Espaços de Atendimento Mutualista e <i>Contact Centre</i> . Banco Montepio: - Balcões e canal digital Serviço Net 24 do Banco Montepio.
----------------------	---

Contactos	Montepio Geral - Associação Mutualista: - Espaços de Atendimento Mutualista e <i>Contact Centre</i> . - Telefones: 212 420 200 ou 213 248 112 (Linha do Associado) – ambos com atendimento personalizado das 09:00H às 21:00H. - custo de chamada normal
-----------	---

efetuada para a rede fixa nacional

- montepio.org; associado@montepio.pt

Banco Montepio:

- Balcões do Banco Montepio.

- Telefone: 21 724 16 24 / +351 217 241 624, custo de chamada normal efetuada para rede fixa nacional (atendimento personalizado todos os dias das 08h00 às 00h00).

- bancomontepio.pt

**Sugestões e
reclamações**

O Associado poderá apresentar qualquer sugestão ou reclamação pretendida através dos seguintes meios:

Montepio Geral - Associação Mutualista (assuntos decorrentes da produção da modalidade em subscrição, nomeadamente documentação de suporte ou características do benefício de segurança social em subscrição, bem como assuntos decorrentes da distribuição da modalidade em subscrição pelo MGAM, nomeadamente atendimento e processamento da subscrição):

- Formulário disponível em montepio.org/contactos/

- Mensagem enviada para o endereço eletrónico:

Provedoria_Associado@montepio.pt;

- Carta dirigida à Provedoria do Associado - Rua Áurea, 219 a 241, 1100-062 Lisboa;

- Livro de Reclamações, disponibilizado nos Espaços de Atendimento Mutualista;

- Linha do Associado - Atendimento Personalizado das 09:00H às 21:00H – Tel.: 213 248 112 - custo de chamada normal efetuada para a rede fixa nacional

Banco Montepio (assuntos decorrentes da distribuição da modalidade em subscrição pelo Banco Montepio, nomeadamente, atendimento e processamento da subscrição):

- Mensagem enviada pelo endereço eletrónico:

<https://www.bancomontepio.pt/pedido-apoio>;

- Mensagem enviada para o endereço eletrónico:

gestaoreclamacoes@montepio.pt;

- Carta dirigida ao Departamento de Gestão de Reclamações - Rua Castilho, n.º 5, 1250-066 Lisboa;

- Livro de Reclamações, disponível em todos os Balcões do Banco Montepio.

- Livro de Reclamações Eletrónico, disponível em

<https://www.livroreclamacoes.pt>.

X - VALIDADE DA INFORMAÇÃO CONSTANTE DA PRESENTE FICHA TÉCNICA

A presente Ficha Técnica é válida até à ocorrência de alterações legislativas ou regulamentares, ou caso fortuito ou de força maior, sem prejuízo das atualizações que venham a ser efetuadas pelo MGAM.